

Registro: 2025.0000422604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2138582-09.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MIGUEL JOSÉ DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 65260

Agravo Interno Cível Nº: 2138582-09.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Miguel José de Santana

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). FALHA NO SERVIÇO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1150 DO E. STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC E NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre pretensão ressarcitória envolvendo má gestão dos valores depositados no Pasep.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1150, o E. STJ assim decidiu: “*i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria relativa à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

legitimidade ativa, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

6. De resto, ausente devolução da discussão sobre a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC e a nulidade da decisão monocrática no Recurso Especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão que, em agravo de instrumento, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega ser cabível a interposição do agravo de instrumento, em consonância com o tema repetitivo 988 do E. STJ, que reconheceu a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC Destaca, ainda, ter direito a um julgamento colegiado da “*apelação*” (*sic*), devendo ser anulado o julgamento monocrático. Quanto ao mérito, aponta que, por ser mero operador do PASEP, não possui legitimidade passiva no presente feito. Sustenta, ainda, que o V. Acórdão paradigma reconheceu sua ilegitimidade passiva para demandas que se insurgem contra os índices de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Diretor do PASEP, devendo ser reconhecida a legitimidade da União e a consequente incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF (tema 1150), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “(i) o *Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”. Confira-se a fls. 235/237.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 93/96) encontra-se em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela legitimidade passiva do agravante.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Devido à repercussão jurídica das questões controvertidas atinentes ao Pasep, o Excelso Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no Tema Repetitivo 1150: (...) A par disso, é inegável a competência da Justiça Estadual e a legitimidade do Banco do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que ele exerce a função de depositário das contribuições a título de Pasep, daí porque se faz necessária a manutenção da decisão agravada*” (fls. 95).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, as matérias referentes à taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC e à nulidade da decisão monocrática que julgou a “*apelação*” (*sic*) não foram arguidas no Recurso Especial, de modo que coberta pela preclusão e, em consequência não é cognoscível neste Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Interno.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado